



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

305

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	n.º 09, 02, 1994
C	Rubrica

Processo nº 10380.001539/91-96

Sessão de : 06 de julho de 1993
Recurso nº: 89.858
Recorrente: SANTA CLARA COMERCIAL LTDA.,
Recorrida : DRF EM FORTALEZA - CE

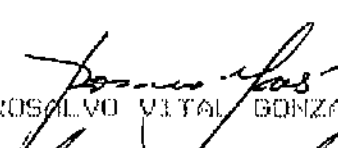
ACORDÃO Nº 203-00.573

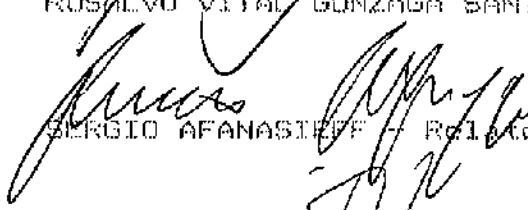
PIS-FATURAMENTO - OMISSÃO DE RECEITA -
Caracterizada por suprimimento de numerário não-comprovado, utilizado a título de aumento de capital. Falta de recolhimento da contribuição.
Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SANTA CLARA COMERCIAL LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. Ausentes os Conselheiros MARIA TEREZA VASCONCELOS DE ALMEIDA e MAURO WASILEWSKI .

Sala das Sessões, em 06 de julho de 1993.


ROSALVO VITAL GONZAGA SANTOS - Presidente


SÉRGIO AFANÁSIEFF - Relator


RODRIGO DARDEAU VIEIRA - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 24 SET 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros RICARDO LEITE RODRIGUES, TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS e SEBASTIÃO BORGES TAQUARY.

/fclb/



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10380.001539/91-96
 Recurso Nº: 89.858
 Acórdão Nº: 203-00.573
 Recorrente: SANTA CLARA COMERCIAL LTDA.

R E L A T O R I O

Lavrou-se em 27/2/91 o Auto de Infração de fls. 02/06, contra a Empresa acima identificada, por falta de recolhimento da contribuição ao PIS/Faturamento, no exercício financeiro de 1988, por omissão de receita operacional caracterizada por suprimimento de numerário não-comprovado, apurada em fiscalização do IRPJ.

Impugnando o feito, As fls. 11/14, a atuada pede que o processo seja apreciado conjuntamente com o de IRPJ, considerando a conexão existente entre ambos.

Na Informação Fiscal de fls. 38/39, o autuante mencionou que, na impugnação do processo de IRPJ, a atuada requereu a realização de perícia e que, da análise do laudo pericial, constata-se que:

a) a atuada não apresentou qualquer documento que comprove a efetiva entrega de recursos;

b) inexistência de livros contábeis da atuada foi comprovada pelo próprio perito do sujeito passivo;

c) prova de que os recursos não foram entregues à atuada pelos seus sócios é o fato de que os mesmos não possuíam disponibilidade financeira para a integralização do capital da atuada, conforme reconhecido pelo perito do sujeito passivo; e

d) o extrato bancário apresentado pela impugnante como prova da movimentação dos recursos não pode ser aceito como tal, pois apresenta data e valor divergentes aos questionados.

Encerra sua participação alegando que a matéria sob análise encontra respaldo em jurisprudência do Egrégio Primeiro Conselho de Contribuintes.

Em decisão de fls. 47/49, a Autoridade de Primeira Instância julgou procedente a ação fiscal, tendo-a assim ementado:

[Assinatura]



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº 10380.001539/91-96

Acórdão nº 203-00.573

"PIS/FATURAMENTO

As pessoas jurídicas obrigadas à contribuição em decorrência da venda de mercadorias ou de mercadorias e serviços, deverão calcular o seu valor com base na receita bruta, na forma disciplinada no Art. 1º, da Lei Complementar nº 17/73."

Inconformada, a Empresa apresentou a este Conselho cópia do Recurso interposto ao processo de IRFJ, no qual, basicamente, repete os argumentos constantes da peça impugnatória.

As fls. 65, encontra-se acostado o Despacho nº 202-00.871, de 17/03/93, deste Colegiado, determinando a baixa dos autos em diligência junto à repartição de origem para esta providenciar cópia da decisão do Eg. Primeiro Conselho de Contribuintes, juntada por cópia, fls. 66/70 e cujo recurso não foi provido, por unanimidade de votos.

E o relatório.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10380.001539/91-96
Acórdão nº 203-00.573

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR SÉRGIO AFANASIEFF

O recurso é tempestivo e dele conheço.

Entendo que a decisão recorrida deve ser mantida em sua totalidade por ter-se cingido aos fatos e à legislação de regência.

A perícia realizada, conforme demonstram os laudos, não apresenta nenhuma divergência entre o apurado pelo representante da Receita Federal e o do sujeito passivo.

Ademais, neste caso, há pouco o que examinar, já que ficou plenamente demonstrada a omissão de receita, caracterizada por suprimimento de numerário não-comprovado, como ficou evidenciado no bem fundamentado voto condutor do Acórdão nº 104-10.153, que não reconheceu nenhuma razão à Recorrente.

Assim sendo, voto por que se negue provimento ao Recurso.

Sala das Sessões, em 06 de julho de 1993.

1 
SÉRGIO AFANASIEFF